



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

6ª DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10641/2021
RECORRENTE: MANOEL CONCEIÇÃO RIBEIRO

MANOEL CONCEIÇÃO RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado, comparece com o devido respeito perante Vossa Excelência para nos termos do Art. 46 e ss da Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, apresentar:

RECURSO ORDINÁRIO

Nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10641/2021, o que faz pelos motivos de fato e de direito que a seguir passará a expor.

1

I- PRELIMINARMENTE

1- DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No processo epigrafado em sua defesa o RECORRENTE apresentou a preliminar de mérito consistente na nulidade absoluta da citação por não atender aos requisitos legais, agindo assim em inobservância ao devido processo legal.

Em seu julgamento o Nobre Relator entendeu pela improcedência do pedido argumentando que “a citação do representado deu-se primeiramente **por meio digital (evento nº 5) via SICOP**, e só então deu-se através do **Edital de Citação (evento nº 7)**, devidamente publicado o Diário Oficial, uma vez que o representado estava inacessível pelos meios disponíveis neste Tribunal”.

Julgou ainda que o comparecimento espontâneo do RECORRENTE supriria qualquer nulidade na citação, fundamentando no Art. 205 do Regimento Interno, vejamos:



12.2.1.4. De todo modo o artigo 205[3], do Regimento Interno, prevê a possibilidade de comparecimento espontâneo do interessado no processo, como no caso em questão, em que o representado teve ciência dos autos e a oportunidade de apresentar sua defesa (evento nº 9), não havendo o que ser falar em consequências contraproducentes a todo o processo ou lesão ao representado.

A par do decido convém pontuar e demonstrar a necessidade de reforma da Decisão ora impugnada para que seja observado o devido processo legal como meio de respeito ao direito da ampla defesa e do contraditório.

O devido processo legal impõe ao julgador a necessidade de observar e seguir a rigor todas as regras previamente fixadas pelo legislador, as quais não podem ser alteradas durante a instrução processual.

A irresignação do RECORRENTE no caso em tela quanto a sua citação se justifica pela inobservância das imposições legais, ou seja, não foi realizada conforme previamente estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Neste passo temos que o Regimento Interno estabelece que a Citação por Edital deve necessariamente atender a previsão contida no **Art. 32 da Lei Estadual nº: 1.284/2021**, senão vejamos como impõe o Art. 206 do Regimento Interno:

Art. 206 - Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital, nos casos e na forma previstos no art. 32, 33 e 34 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Por sua vez o Art. 32 da Lei Estadual nº: 1.284/2021 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, prevê taxativamente a permissão da Citação Edilícia apenas nos casos em que o responsável se encontrar em lugar incerto ou não sabido:

Art. 32. Far-se-á a citação, a intimação ou a notificação por edital:
I - quando o responsável encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ou inacessível;
II - a juízo do Presidente, do Conselheiro Relator ou Auditor, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável.

Nesta esteira, temos da simples leitura do Inciso II do Art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, é previsto que os prazos correm da data da publicação do edital os casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado, ou encontrar-se em local incerto e não sabido ou inacessível, assim vejamos:

Art. 36. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:
I - do recebimento pelo responsável ou interessado:
a) da citação ou da intimação para audiência;



b) da intimação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
c) da intimação de diligência;
d) da notificação;
II - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado, ou encontrar-se em local incerto e não sabido ou inacessível;

Nota-se que no procedimento em epigrafe efetuou-se a citação por edital em total afronta ao Art. 206 do Regimento Interno e o Art. 32 da Lei Estadual nº: 1.284/2021, pois não esgotados os demais meios de citação.

No caso em tela, houve um erro na citação do conhecimento do procedimento administrativo, tornando-o nula de pleno direito todos os atos posteriormente praticados, uma vez que fere diretamente o direito da ampla defesa e do contraditório, estampado no Inciso LV do Art. 5º da Constituição Federal, o qual vejamos:

Art. 5º (...)
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim Nobre Julgador, requer o reconhecimento da nulidade na citação apontada, a qual fere diretamente o devido processo legal e por tanto a ampla defesa e o contraditório.

3

2- DA NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOBSERVÂNCIA DA COMPETENCIA LEGAL PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE LEGAL

Outra inconformidade do RECORRENTE surge quando no julgado proferido acaba por ir de encontro ao disposto na Decreto Legislativo nº: 05 de 2020, que dispõe sobre a Fixação do subsídio para os membros da Câmara dos Vereadores do Município de São Felix do Tocantins, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário, revoga os Decretos Legislativos nº: 244-A de 2012, o Projeto de Lei nº: 250/2016 de 31 de outubro de 2016, e dá outras providências.

Conforme análise da Decisão proferida por este Tribunal o RECORRENTE foi penalizado a recolher uma multa no importe de R\$ 1.000,00 e a restituir o débito no valor de R\$ 6.548,85.

Além disso indo de encontro ao próprio entendimento na Decisão o julgador ainda recomendou ao atual gestor a alterar o texto legal.



Como vemos o julgado ora impugnado excede a competência fiscalizadora do Tribunal, quando em uma decisão fixa entendimento e pune o RECORRENTE por agir dentro da lei.

Nota-se que o entendimento desde Colendo Tribunal embora mereça respeito e admiração, não pode ele ir de encontro a texto de lei que garante a conduta praticada pelo agente.

Nota-se que anterior a conduta ser considerada ilegal dever-se-ia primeiramente haver a declaração de inconstitucionalidade do Decreto via judicial.

Sabe-se que embora tenha Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei com efeitos erga omnes e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública.

A esse propósito o STF editou a Súmula Vinculante nº 10, que da seguinte forma impõe:

Sum. Nº:10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Neste sentido em recente julgado o Ilustre Ministro Alexandre de Moraes se posicionou:

A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais (...). Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. (...). É inconcebível a hipótese de o Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988. [MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021].

No mesmo julgado de forma sábia o Julgador da seguinte forma interpretou:

Não bastasse a configuração do desrespeito à função jurisdicional e a competência exclusiva do STF, essa hipótese fere as funções do Legislativo, pois a possibilidade do TCU declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público incidentalmente em seus procedimentos administrativos atentaria frontalmente contra os mecanismos recíprocos de freios e contrapesos (check and balances) estabelecidos no texto



constitucional como pilares à Separação de Poderes, e que se consubstancia em cláusula pétrea em nosso sistema normativo, nos termos do artigo 60, § 4º, III, da Constituição Federal, pois ausente a necessária legitimidade constitucional a que esse, ou qualquer outro órgão administrativo, possa afastar leis devidamente emanadas pelo Poder Legislativo.

(...)

Aceitar a possibilidade de exercício de controle difuso pelo Tribunal de Contas da União seria reconhecer substancial e inconstitucional acréscimo à sua competência de controle da atividade administrativa e financeira da administração pública federal, quando o próprio legislador constituinte de 1988 não o fez. [MS 35.824, voto do rel. min. Alexandre de Moraes, P, j. 13-4-2021, DJE 116 de 17-6-2021]. Destaque nossos.

Oportuno apontar que não há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos poderes do Estado.

Assim requer o reconhecimento da nulidade absoluta da Decisão ante a ausência de competência do Tribunal para declarar a inconstitucionalidade de lei.

II- DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

5

Trata-se do Processo Administrativo nº: 10641/2021 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins que apontou supostos pagamentos em duplicidade ao Presidente da Câmara Municipal de São Felix do Tocantins e apontou a inexistência de publicação no portal da transparência da Câmara da Lei que Estabelece os Subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2021 a 2024, finalizando que a Câmara Municipal está com 1,85% em desacordo com as despesas com pessoais.

Exposto o sucinto relatório, passemos ao mérito da Defesa.

III- DO MÉRITO

1- DAS RESPOSTAS AOS APONTAMENTOS DO EXPEDIENTE

1.1- DA LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Sabe-se que o subsídio dos Vereadores é fixado pelos Vereadores do mandato eletivo anterior para o seguinte.



No caso em tela o subsídio dos Vereadores do Município de São Felix do Tocantins foi fixado por força do Decreto Legislativo nº 05 de 2020 que anterior ao mandado do RECORRENTE fixou como subsídio do Vereador o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), senão vejamos o Art. 1º do Decreto:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros da Câmara Municipal de São Felix do Tocantins, referido no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando o valor abaixo de 20% (vinte por cento) do salário do Deputado Estadual, respeitados o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município e de 70% (setenta por cento) da receita dessa casa legislativa.

Quanto a verba de representação concedida em razão do cargo de presidência ao RECORRENTE encontra amparo legal no Parágrafo Primeiro do mesmo dispositivo legal, vejamos:

§ 1º. Para o Vereador que exercer o cargo de Presidência, terá o valor do seu subsídio acrescido do percentual de 50% (cinquenta por cento), respeitado o preconizado no Inciso VI do Art. 29 da Constituição Federal.

Sabe-se que o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal impõe limites específicos aos subsídios dos vereadores, com parâmetro nos subsídios dos deputados estaduais, em percentuais fixados de acordo com a população do municipal. Se houver até 10.000 habitantes no município, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá 20% do subsídio dos deputados estaduais; de 10.001 a 50.000, 30%; de 50.001 a 100.000, 45%; de 100.001 a 300.000, 50%; de 300.001 a 500.000, 60%; e o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% do subsídio dos deputados estaduais em municípios de mais de 500.000 habitantes.

6

O artigo 37, inciso XI, da Carta Magna estabelece o teto geral remuneratório no poder público, que é o valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); e os subtetos remuneratórios, como o subsídio do prefeito na esfera municipal. O parágrafo 11 desse artigo dispõe que somente as parcelas de caráter indenizatório são excluídas dos limites remuneratórios.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS, fixou o entendimento de que a verba de representação de natureza remuneratória, paga mensalmente, é incompatível com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição.

Neste passo temos que o subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal não se submete ao limite máximo de correspondência ao subsídio de Deputado Estadual, porém há de ser considerado para as demais limitações constitucionais, havendo a necessidade de ser observado o disposto no Inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, Acrescentadas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Mais adiante, no mesmo dispositivo constitucional supracitado, temos a previsão que as parcelas de caráter indenizatório não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios, vejamos:

Art. 37 (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

A matéria em debate já se encontra pacífica em nossos Tribunais de Contas Estaduais, com destaque o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná que sobre o tema editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 72/2012, que em seu

“Art. 12. A análise das despesas com o subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município terá por finalidade constatar se os recebimentos apresentam validade quanto aos critérios constitucionais e legais de que:

(...)

IV - foi fixado subsídio em parcela única;

(...)

VI - o valor fixado atende os limites constitucionais e legais e os critérios da Lei Orgânica do Município, vigentes tanto no recebimento, quanto à época da fixação;

(...)

VIII - o valor não excede o percentual constitucional em relação ao subsídio do deputado estadual, vigente tanto na data em que foi fixado, quanto no recebimento, segundo o índice que couber em razão da faixa populacional em que o Município se posicionar à época da fixação;

(...)



Art. 14. É facultada a fixação de subsídio diferenciado para as funções de Presidente do Legislativo e de Membros da Mesa Executiva (ou Secretários), cuja análise da validade das despesas segue os mesmos critérios relacionados no art. 12, exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo.

(...)

Art. 19. Os subsídios dos Vereadores, considerados o Presidente e os Membros da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Prefeito, vigente tanto no recebimento, quanto à época da fixação.

(...)

Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.”

Oportuno apontar que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins já editou a Resolução nº 437/2019, que de maneira clara declinou a aceitação quanto a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE NOVA OLINDA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MÉRITO. RESPOSTA A CONSULTA. PREJULGAMENTO DE TESE. EFEITO VINCULANTE E OBRIGATÓRIO.

II. Há a possibilidade de estabelecimento de remuneração diferenciada ao presidente e membros da mesa diretora, desde que: a) possua amparo em decreto legislativo ou lei, a depender do previsto na lei orgânica municipal; b) esteja fixado em valor absoluto (quantia certa expressa em reais); e c) não exceda os limites constitucionais e legais.

8

Arremata-se que é plenamente possível e legal que seja fixado subsídio diferenciado ao chefe do Poder Legislativo Municipal, para remunerar as funções atípicas por ele exercidas, pois esse vereador assume a responsabilidade pela gestão da Câmara, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, o que o diferencia dos demais parlamentares.

Nota-se que em razão da fundamentação supracitada temos que é plenamente legal a verba de representação concedida em razão do cargo de presidência, a qual respeita o disposto no Inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, não havendo, portanto, valor a ser restituído.

1.2- DA JUSTIFICATIVA QUANTO A INFORMAÇÃO DE 02 (DOIS) PAGAMENTOS NO MÊS DE JUNHO

Vejamos que na apuração no Nobre Técnico de Controle Interno, segundo a sua informação foram pagos ao Presidente 02 (dois) pagamentos referentes ao mês de julho.



Oportuno justificar que referida informação é errônea, onde trazemos em anexo o competente Relatório Detalho de Despesa pelo qual comprova-se que no mês de junho do ano de 2021 o Presidente recebeu apenas 01 (um) pagamento, vejamos:

| CAMARA DE SAO FELIX DO TOCANTINS | | |
|-------------------------------------|----------|---|
| RELATÓRIO DETALHADO DESPESA/EMPENHO | | |
| DATA | VALOR | MOTIVO |
| 25/01/2021 | 5.064,45 | JANEIRO DE 2021. |
| 01/03/2021 | 6.000,00 | PAG. DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE FEVEREIRO DE 2021. |
| 29/03/2021 | 6.000,00 | PAG. DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE MARÇO DE 2021. |
| 27/04/2021 | 6.000,00 | PAG. DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE ABRIL DE 2021. |
| 31/05/2021 | 6.000,00 | PAG. DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE MAIO DE 2021. |
| 28/06/2021 | 6.000,00 | PAG. DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE JUNHO DE 2021. |
| 02/08/2021 | 6.000,00 | PAGAMENTO DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE JULHO DE 2021. |
| 31/08/2021 | 6.000,00 | PAGAMENTO DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE AGOSTO DE 2021. |
| 28/09/2021 | 6.000,00 | PAGAMENTO DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2021. |
| 26/10/2021 | 6.000,00 | PAGAMENTO DE VENCIMENTO SUBSIDIO DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO TOCANTINS, REFERENTE AO MES DE OUTUBRO DE 2021. |

O não pagamento em duplicidade no mês de Junho de 2021, foi devidamente comprovado, porém o Nobre Julgado não se ateu ao RELATÓRIO DETALHADO DE DESPESA/EMPENHO, anexo ao EXPEDIENTE 09, pelo qual comprova-se a inexistência de pagamento em duplicidade, devendo a decisão ser reformada conforme as provas anexas aos autos.

Pelo exposto, resta comprovado que no mês de junho de 2021, foi realizado apenas 01 (um) único pagamento ao Presidente da Câmara, não havendo valor pago a maior a ser restituído.

1.3- DA APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE 70%

Entre apurações realizadas no relatório, ficou entendido que houve uma diferença de 1,85% em desacordo com o limite de gasto com a folha de pagamento no exercício/2021, o que cominou na citação do Presidente para apresentar as medidas de adequação ao limite de 70% no exercício/2021.

Oportuno apontar que o Presidente já foi citado no ano de 2022, não havendo mais meios de tomar medidas de adequações quanto ao ano de 2021, sendo que com o aumento do duodécimo neste ano atenderá aos limites.



Necessário esclarecer que o gasto com a folha de pagamento no exercício/2021 é de R\$ 399.268,08, enquanto a Receita da Câmara de 2021 que foi de R\$ 555.642,56. O percentual atual praticado pela câmara em análise é 71,85%, ou seja, diferença de 1,85% a mais do permitido.

Necessário trazer que segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal sobre os limites com gasto de pessoal, estabelece:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Assim, resta demonstrado que o índice da despesa com pessoal é de 4,79% está abaixo do limite prudencial 5,70%. Assim sendo, dentro do limite legal.

1.4- DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA LEI QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

O Presidente foi intimado para disponibilizar a Lei que estabelece o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021 a 2024 no portal da Transparência da Câmara, estando a intimação respondida com a publicação do Decreto Legislativo nº 05/2020 que segue uma cópia em anexo.

10

IV- DOS PEDIDOS

Ante o exposto o RECORRENTE requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a Decisão proferida no Procedimento Administrativo nº: 10641/2021 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requerendo de forma específica:

1) Requer o acolhimento da preliminar suscitada para que:

a- haja o reconhecimento da nulidade das citações dirigida ao RECORRENTE, pois uma realizada em descompasso com o devido processo legal;

b- que seja reconhecida a incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para declarar eventual inconstitucionalidade do Decreto Legislativo nº: 05 de 2020;



2) No Mérito requer que sejam as justificativas julgadas procedentes para que seja reconhecido que não houve valores pagos a mais ao Presidente da Câmara Municipal de São Felix do Tocantins.

a- Requer a reforma da Decisão pois em razão da fundamentação supracitada temos que é plenamente legal a verba de representação concedida em razão do cargo de presidência, a qual respeita o disposto no Inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, não havendo portanto valor a ser restituído;

b- Requer a reforma da Decisão pois resta comprovado que no mês de junho de 2021, foi realizado apenas 01 (um) único pagamento ao Presidente da Câmara, não havendo valor pago a maior a ser restituído;

3) que seja o processo administrativo julgado totalmente improcedente, pois comprovadamente cumpridas todas as exigências nele constantes;

3) requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações sejam dirigidas a esse advogado, podendo para tanto utilizar o endereço do rodapé, o e-mail: heliobruno8@gmail.com ou pelo celular: (63) 9 9988-1300;

4) Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Palmas 25 de novembro de 2022.

Nos termos em que pede deferimento.



HELIO BRUNO LOPES
OAB/TO 8413